



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084283-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MAISHA MÚLTIPLOS SERVIÇOS EIRELI e MANOEL FERNANDES LEITE FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41481.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084283-48.2025.8.26.0000 – SOROCABA

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU

AGRAVADO: MANOEL FERNANDES LEITE FERREIRA JUNIOR

Interessada: Maisha - Múltiplos Serviços Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que determinou a suspensão do processo executivo em razão da instauração do incidente. DESCABIMENTO: A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica na suspensão do processo de execução em relação à devedora original. Processo de execução que, em relação a ela, deve prosseguir. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 88 do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0008273-68.2024.8.26.0602, instaurado no cumprimento da sentença nº 0002505-98.2023.8.26.0602 requerido por Condomínio Residencial Uirapuru contra Maisha Múltiplos Serviços Eireli., que, dentre outras medidas, determinou a suspensão do processo executivo (art. 134, § 3º, do CPC).

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível o prosseguimento do processo executivo em relação à devedora original e a instauração do incidente de desconconsideração da

personalidade jurídica não impede a prática de atos executórios contra ela. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão, com a determinação de prosseguimento do processo principal.

A tutela antecipada recursal foi deferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A suspensão do processo executivo em razão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é disciplinada pelo art. 134, § 3º, do CPC.

De fato, a princípio, o dispositivo legal conduz à conclusão de que a suspensão da execução ocorre automaticamente em razão da instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica.

Acontece que essa interpretação não pode prevalecer. Não há lógica jurídica em se determinar a suspensão do processo em relação à devedora original, porque, acolhido ou não o pedido formulado no incidente, ela continuará a ser responsável pela dívida e, por isso, seus bens também continuarão a responder pelo débito em questão.

Eventual suspensão com base na letra fria da lei constitui

mera formalidade e não se coaduna com os princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade. Além disso, os atos processuais devem se revestir de utilidade.

Importante realçar que nem mesmo os mecanismos de defesa da parte devedora na execução ou no cumprimento de sentença, em regra, têm efeito suspensivo (arts. 525, § 6º e 919, ambos do CPC).

Por outro lado, a interpretação sistemática permite a conclusão de que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não implica na suspensão do processo de execução em relação ao devedor original, mas tão somente impede, em regra, a realização de atos constritivos destinados às pessoas listadas no incidente, que não sejam devedoras na execução.

Ao que parece, a finalidade da norma é evitar a constrição de bens de terceiro ainda não incluído na execução e não a penhora de bens da parte executada. Em relação à devedora original, o processo deve prosseguir.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2241785-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 07.9.2024 e AI 2319083-89.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 23.2.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitada a convicção do Juízo *a quo*, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento para determinar que o cumprimento de sentença tenha prosseguimento em relação à devedora original.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR